



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 835/XII/4.ª (PS)

Autora: Deputada Elsa
Cordeiro

Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

INTRODUÇÃO

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e tem como objetivo proceder à alteração do modelo de designação do governador do Banco de Portugal e demais membros do Conselho de Administração.

Foi apresentada no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 27 de março de 2015, foi admitida a 31 de março e, apesar de já estar agendada a discussão na generalidade para a Sessão Plenária de 10 de abril, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo havido entendimento de que, neste caso, se deveria proceder à distribuição e elaboração de parecer.

Em reunião ocorrida a 1 de abril, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a iniciativa, tendo o Grupo Parlamentar do PSD indicado a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD) como autora do parecer.

A presente iniciativa é subscrita por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo

124.º do Regimento. Não infirme a Constituição ou os seus princípios, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, e, não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, pelo que respeita os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstas no n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, sofreu até à data as seguintes alterações:

- Os artigos 4.º, 6.º, 39.º, 59.º e 65.º pelo Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17.04;
- Os artigos 8.º a 11.º, 53.º e 55.º pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10.03;
- Os artigos 27.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 47.º, 59.º, 61.º e 64.º, pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20.02;
- O artigo 17.º pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10-02;
- Os artigos. 12.º e 17.º e aditados os artigos 16.º-A e 17.º-A e alterado o capítulo IV e a respetiva epígrafe pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18.10, que o republicou;
- O artigo 17.º-A pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março;

Assim, tendo a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, sofrido as referidas seis alterações, caso este projeto de lei venha a ser aprovado, constituirá esta a sétima alteração àquele diploma.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 2.º da lei formulário.

OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO

A presente iniciativa dos catorze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende determinar um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração, recordando na sua exposição de motivos o reforço progressivo das competências do Banco de Portugal e as “especiais responsabilidades” assumidas pelo “Banco de Portugal, através do seu Governador e dos demais membros do Conselho de Administração” nos últimos anos, como resposta à crise internacional, nomeadamente “em matéria de supervisão, prudencial e comportamental.”

Através desta iniciativa, o Grupo Parlamentar do PS pretende “fortalecer a independência na designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração, ... devendo salvaguardar-se a isenção e competência dos mesmos, pela manifesta importância das suas decisões para o interesse estratégico nacional.”

Nestes termos, propõe o PS que a Lei Orgânica do Banco de Portugal seja alterada de modo a que:

- A designação do Governador seja feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, após audição e emissão de parecer por parte da comissão competente da Assembleia da República;
- Os restantes membros do Conselho de Administração sejam “designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco de Portugal e após audição e emissão de parecer por parte da comissão competente da Assembleia da República”.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua opinião para debate.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 8 de abril de 2015, aprova a seguinte conclusão:

1. Caso este Projeto de Lei seja aprovado, deverá passar a constar no seu título, o seguinte: *“Sétima alteração à Lei n.º 5/98, de 31 janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do respetivo Conselho de Administração.”*
2. O presente Projeto de Lei n.º 835/XII/4ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS que *“Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/98, de 31 janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração”*, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 8 de abril de 2015



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A Deputada Autora do Parecer

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 835/XII/4.ª (PS)

Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração.

Data de admissão: 31 de março de 2015.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Marques Pereira e Leonor Calvão Borges (DILP) e Luís Correia da Silva (BIB).

Data: 7 de abril de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 835/XII/4.^a (PS) – *Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração*, deu entrada na Assembleia da República a 27 de março de 2015. A iniciativa foi admitida a 31 de março e, apesar de já estar agendada a discussão na generalidade para a Sessão Plenária de 10 de abril, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo havido entendimento de que, neste caso, se deveria proceder à distribuição e elaboração de parecer.

De acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a referida iniciativa em reunião da Comissão ocorrida a 1 de abril, tendo o Grupo Parlamentar do PSD indicado como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD).

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS recordam o reforço progressivo das competências do Banco de Portugal e as “especiais responsabilidades” assumidas pelo “Banco de Portugal, através do seu Governador e dos demais membros do Conselho de Administração” nos últimos anos, como resposta à crise internacional, nomeadamente “em matéria de supervisão, prudencial e comportamental”.

Com o presente projeto de lei, o PS pretende “fortalecer a independência na designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração, [...] devendo salvaguardar-se a isenção e competência dos mesmos, pela manifesta importância das suas decisões para o interesse estratégico nacional”.

Nestes termos, propõe o PS que a Lei Orgânica do Banco de Portugal seja alterada de modo a que:

- A designação do Governador seja feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, após audição e emissão de parecer por parte da comissão competente da Assembleia da República;
- Os restantes membros do Conselho de Administração sejam “designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco de Portugal e após audição e emissão de parecer por parte da comissão competente da Assembleia da República”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa é apresentada por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não viola a Constituição ou os seus princípios, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, pelo que respeita os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstas no n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RAR.

A iniciativa encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 10 de abril de 2015 (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 98, de 18/03/2015).

O Banco de Portugal é, nos termos do artigo 102.º da Constituição, o banco central nacional e exerce as suas competências nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante identificada por lei formulário, estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, cumpre referir.

Esta iniciativa pretende alterar o artigo 27.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (Lei Orgânica do Banco de Portugal, consolidada), no que respeita ao modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e demais membros do Conselho de Administração.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, sofreu até à data as seguintes alterações:

- Os artigos 4.º, 6.º, 39.º, 59.º e 65.º pelo Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17.04;

- Os artigos 8.º a 11.º, 53.º e 55.º pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10.03;
- Os artigos 27.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 47.º, 59.º, 61.º e 64.º, pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20.02;
- O artigo 17.º pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10.02;
- Os artigos 12.º e 17.º, o capítulo IV e a respetiva epígrafe e o aditamento dos artigos 16.º-A e 17.º-A pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18.10, que o republicou;
- O artigo 17.º-A pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março;

Assim, tendo a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, sofrido as referidas seis alterações, caso este projeto de lei venha a ser aprovado, constituirá esta a **sétima** alteração àquele diploma, menção que deve passar a constar do respetivo título, o que se propõe:

“Sétima alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do respetivo Conselho de Administração”

O artigo 3.º do projeto de lei prevê a entrada em vigor do diploma “no dia seguinte ao da sua publicação”, cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa define, no artigo 102.º, que o “Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.”

A Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março (“Altera os artigos 8.º a 11.º, 53.º e 55.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal”), 39/2007, de 20 de fevereiro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro (“No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de novembro, confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, procede à criação de um Fundo de Resolução e, bem assim, de um procedimento pré-judicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sendo ainda alterados outros aspetos relacionados com o processo de liquidação”) e 142/2013, de 18 de outubro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal (versão consolidada), tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais.

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica, o Banco de Portugal é constituído pelos seguintes órgãos: o Governador (artigos 28.º e seguintes), o Conselho de Administração (artigos 33.º e seguintes), o Conselho de Auditoria (artigos 41.º e seguintes) e o Conselho Consultivo (artigos 47.º e seguintes).

O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, por um ou dois Vice-Governadores e por três a cinco administradores.

O Conselho de Auditoria é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças, um como Presidente, com voto de qualidade, outro será um revisor oficial de contas e o terceiro uma personalidade de reconhecida competência em matéria económica.

O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) Os vice-governadores;
- b) Os antigos governadores;
- c) Quatro personalidades de reconhecida competência em matérias económico-financeiras e empresariais;
- d) O presidente da Associação Portuguesa de Bancos;
- e) O presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público;
- f) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a designar pelos respetivos órgãos de governo próprio;
- g) O presidente do conselho de auditoria do Banco.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

MACHETE, Rui Chancerelle de - Estatuto e regime das entidades reguladoras, em especial dos bancos centrais. In **Estudos de direito público**. Coimbra : Wolters Kluwer, 2011. ISBN 978-972-32-1968-5. P. 7-34. Cota: 12.06.1 – 493/2011.

Resumo: Neste artigo o autor procura caracterizar o estatuto e regime das entidades reguladoras, em particular dos bancos centrais da Zona Euro, tomando como paradigma o Banco de Portugal. Com esse fim em mente, são analisados os seguintes tópicos ao longo do artigo: as *Independent Agencies* americanas; as autoridades administrativas independentes na Europa; os bancos centrais como autoridades administrativas independentes.

Relativamente às autoridades administrativas europeias, o autor examina o significado da sua autonomia e neutralidade e de como estas notas podem ser compatíveis com a unidade e estrutura hierarquizada das administrações nacionais. Analisa-se em particular as adaptações que sofre o princípio da legalidade quando aplicado a estas instituições. Estuda-se ainda as razões por que a atividade de regulação se deve qualificar como de natureza administrativa e não como um quarto poder do Estado. Por último examina-se a multifuncionalidade dos Bancos Centrais Europeus, exercida a nível comunitário e nível nacional, e as suas funções de supervisão.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

- **ALEMANHA**

- A direção do *Bundesbank* é assegurada pelo seu Presidente, Vice-Presidente e um Conselho de Administração (*Vorstand*), constituído pelos Presidente, Vice-Presidente e mais quatro membros.

- De acordo com o *Bundesbank Act* (Gesetz über die Deutsche Bundesbank), com as alterações introduzidas no artigo 23.º do *Act implementing Directive 2011/61/EU on Alternative Investment Fund Managers (Gesetz zur Umsetzung der Richtlinie 2011/61/EU über die Verwalter alternativer Investmentfonds (AIFM-Umsetzungsgesetz – AIFM-UmsG) of 4 July 2013*), nomeadamente no disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º, a designação dos membros do Conselho de Administração é feita pelo Presidente da República Federal da Alemanha, após proposta do:

- Governo Federal, para os casos do Presidente, Vice-Presidente e um dos membros do CA;
 - *Bundesrat* (em acordo com o Governo Federal), para os restantes três membros do CA.

- A designação é feita por um período de oito anos, podendo este período de tempo ser menor apenas em casos excecionais e nunca por menos do que cinco anos.

- No diploma em questão não há qualquer imposição de representação percentual de cada género para a nomeação dos membros do CA.

- **ESLOVÉNIA**

- A direção do *Banka Slovenije* (*Bank of Slovenia*) é assegurada pelo seu Governador e um Conselho de Administração, sendo este último composto por 5 membros: o Governador e quatro Vice-Governadores.

- De acordo com o *Banka Slovenije Act*, na sua versão consolidada de julho de 2006, a sua forma de nomeação é a seguinte:

- O Governador é nomeado pelo Presidente da República da Eslovénia, sob proposta da Assembleia Nacional, para um período de seis anos, reconduzíveis (artigo 35.º).
- Os Vice-Governadores são nomeados pelo Presidente da República da Eslovénia, sob proposta da Assembleia Nacional, para um período de seis anos, reconduzíveis (artigo 36.º).

Previamente à nomeação presidencial (artigo 37.º), ambos os processos são iniciados com a notificação por parte do Banco da data de expiração de qualquer membro do CA, seis meses antes da mesma.

O Presidente da República tem então 30 dias após essa notificação para publicar na *Official Gazette of the Republic of Slovenia* um apelo à apresentação de propostas para o cargo.

Da lista de potenciais membros, a que pode juntar outros candidatos de sua escolha pessoal, o Presidente da República apresenta à Assembleia Nacional uma lista de candidatos a membros do Conselho de Administração. A Assembleia Nacional deverá votar as propostas de candidatos num prazo de 30 dias, devendo a votação ser secreta.

O candidato proposto é nomeado se votado pela maioria dos Deputados. Em caso de votação desfavorável, o Presidente da Assembleia Nacional deve notificar imediatamente o Presidente da República, que por sua vez dispõe de catorze dias para notificar o Presidente da Assembleia Nacional da sua decisão sobre o processo eleitoral.

O diploma em apreço não apresenta qualquer imposição para o estabelecimento de uma composição paritária do CA.

ESPAÑA

A direção do Banco de Espanha é composta pelo Governador, Vice-Governador, um *Consejo de Gobierno* e a *Comisión Ejecutiva*.

De acordo com a Ley 13/1994, de 1 de junio, de autonomía del Banco de España, artigo 20.º, o *Consejo de Gobierno* é composto pelo Governador, Vice-Governador, seis Conselheiros, o Diretor-geral do Tesouro e Política Financeira e o Vice-Presidente da *Comisión Nacional del Mercado de Valores* e a *Comisión Ejecutiva* (artigo 22.º) pelo Governador, Vice-Governador e os seus Conselheiros. Assistem ainda às sessões, mas sem direito a voto, os Diretores-gerais do Banco de Espanha.

A nomeação do Governador (artigo 24.º) é feita pelo Rei, sob proposta do Presidente do Governo, entre quem seja espanhol e tenha reconhecida competência em assuntos financeiros e bancários. Com carácter prévio à nomeação, o *Ministro de Economía y Hacienda* comparecerá, nos termos previstos no artigo 203.º do Reglamento do Congreso de los Diputados, perante a Comissão competente, para informar sobre o candidato proposto.

Ainda de acordo com o artigo 24.º, o Vice-Governador será designado pelo Governo, sob proposta do Governo e deverá reunir as mesmas condições, e seis Conselheiros serão designados pelo Governo, sob proposta do *Ministro de Economía y Hacienda*, ouvido o Governador do Banco, devendo reunir as seguintes condições: ser espanhóis, e terem reconhecida competência nos domínios da economia e direito. Quanto aos Conselheiros membros da *Comisión Ejecutiva*, são designados pelo *Consejo de Gobierno*, sob proposta do Governador, de entre os seus membros eleitos.

O mandato do Governador e Vice-Governador terá a duração de seis anos, sem possibilidade de renovação (artigo 25.º).

O diploma em apreço não apresenta qualquer imposição para o estabelecimento de uma composição paritária do CA.

FRANÇA

A direção do *Banque de France* é composta pelo *Conseil général*, o Governador e dois Vice-Governadores.

De acordo com o *Code monétaire et financier*, na sua versão consolidada de 30 de março de 2015, o *Conseil général* (artigo L 142-3) é composto por:

1. O Governador e os dois Vice-Governadores;
2. Dois membros nomeados pelo Presidente da Assembleia Nacional e dois membros nomeados pelo Presidente do Senado, devendo ter reconhecida competência e experiência profissional nas áreas económicas ou financeiras;
3. Dois membros nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro encarregue da economia, devendo ter reconhecida competência e experiência profissional nas áreas económicas ou financeiras;
4. Um representante eleito pelos funcionários do Banco;
5. O Vice-Presidente da *Autorité de contrôle prudentiel*.

O *Conseil général* designa dois *commissaires aux comptes* encarregues de verificar as contas do *Banque de France* (artigo L142-2).

O mandato dos membros do *Conseil général* é de seis anos.

Desde janeiro de 2009, a renovação de metade dos membros nomeados pelo Parlamento faz-se de três em três anos, devendo o Presidente da Assembleia e o Presidente do Senado nomear um membro cada.

Quanto ao Governador e os seus dois Vice-Governadores, e de acordo com o artigo L 142-8, são nomeados por Decreto do Conselho de Ministros, por seis anos, renováveis uma única vez.

O diploma em apreço não apresenta qualquer imposição para o estabelecimento de uma composição paritária do CA.

POLÓNIA

A direção do Narodowy Bank Polski (NBP) é composta pelo seu Presidente, o Conselho de Política Monetária (*Monetary Policy Council*), e o Conselho de Administração.

De acordo com o Act on the National Bank of Poland (*Narodowy Bank Polski*) de 29 Agosto de 1997, na sua versão consolidada de 2013, o Presidente do Banco (artigo 9.º) é nomeado pela Câmara baixa do Parlamento Polaco (*Sejm*), a solicitação do Presidente da República, por um período de seis anos, renováveis por um mandato.

O Conselho de Política Monetária (artigo 13.º) é presidido pelo Presidente do Banco e inclui mais nove membros, nomeados em igual número pelo Presidente da República, o *Sejm* e o Senado, entre especialistas reconhecidos na área financeira.

Quanto ao Conselho de Administração (artigo 17.º), é composto pelo Presidente e entre seis a oito membros, aí incluídos os dois Vice-Presidentes do Banco. Os membros do Conselho de Administração são nomeados e demitidos pelo Presidente da República, após proposta do Presidente do Banco. A sua nomeação é para um mandato de seis anos.

O diploma em apreço não apresenta qualquer imposição para o estabelecimento de uma composição paritária do CA.

REINO UNIDO

A direção do Bank of England é constituída pelo Governador, quatro Vice-Governadores e um *Court of Directors*.

De acordo com o Bank of England Act, 1998 o Governador e os Vice-Governadores são nomeados pela Coroa, sendo o primeiro por um mandato de oito anos e os segundos por cinco anos.

Quanto ao *Court of Directors*, é constituído pelos Governador e Vice-Governadores e nove Diretores não executivos, todos eles nomeados pela Coroa, sendo um deles designado pelo Chanceler do Tesouro (*Chancellor of the Exchequer*). Os diretores são nomeados por um período de três anos.

O Reino Unido não apresenta qualquer disposição para o estabelecimento de uma composição paritária do *Court of Directors*.

SUÉCIA

O Riksbank (*Swedish Central Bank*) é uma autoridade pública sob o Parlamento sueco (*Riksdag*) e a sua direção é constituída por um Governador, o *General Council* e o *Executive Board*.

De acordo com o *The Sveriges Riksbank Act (Lagen (1988:1385) om Sveriges riksbank)*, na sua versão consolidada de janeiro de 2015, compete ao Parlamento nomear os membros do *General Council*, que, por sua vez, nomeiam os seis membros do *Executive Board*, por um período de cinco ou seis anos, sendo o Governador escolhido entre os seus membros.

Os membros do *General Council* são nomeados pelo Parlamento após cada eleição legislativa, por um período de quatro anos.

O diploma em apreço não apresenta qualquer imposição para o estabelecimento de uma composição paritária dos membros dirigentes do banco.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram encontradas iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica. No entanto, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas relativas ao Banco de Portugal, as quais não se encontram, à data, agendadas:

- **Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª (BE)** - Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito
- **Projeto de Lei n.º 842/XII/4.ª (BE)** - Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito
- **Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª (BE)** - Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não parece justificar-se a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

- **Consultas facultativas**

Pode ser considerada, em sede de eventual discussão na especialidade, o pedido de pronúncia do Banco de Portugal e do Governo.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Todos os pareceres e contributos eventualmente remetidos à Assembleia da República Lei serão publicados na página internet do Projeto de Lei.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, da eventual aprovação da presente iniciativa não parecem decorrer encargos.

